



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 200/2010
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o texto da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

.....
IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares

de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....
§ 3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola daqueles que estiverem na faixa etária do ensino obrigatório. “ (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 56 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

.....
III - de educação infantil às crianças de até cinco anos de idade;

.....
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica;
.....” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de oferta de ensino na educação básica de comunicar à autoridade

competente os casos de que tenha conhecimento,
envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos
contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Deputado DR. GRILO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência